



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 073/2024 PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2024

Recebemos do Sr. Pregoeiro o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 073/2024, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 020/2024**, acompanhado da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, CNPJ 48.878.990/0001-91, e o parecer da assessoria jurídica.

Após análise dos documentos, decido acolher em sua íntegra o parecer da assessoria jurídica, conforme transcrição abaixo:

“OBJETO: Registro de preço para eventual e futura aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores, bicos, alongador de bico e adaptador para atender a frota de veículos das diversas Secretarias do Município de Grão Mogol/MG

SOBRE O PARECER JURÍDICO

Este parecer jurídico tem como objetivo, atender ao que prevê o artigo 53 da Lei 14.133/2021, para assistir a autoridade solicitante no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Este envolve, também, o exame dos questionamentos ou solicitações de esclarecimentos e impugnações, visto que, a assessoria jurídica integra a segunda linha de defesa das contratações públicas como prevê o inciso II do artigo 169, da Lei 14.133/2021:

“Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

.....

II - **segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico** e de controle interno do próprio órgão ou entidade;” GRIFAMOS.

Cabe ressaltar que é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.



O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PIETRO E-COMMERCE LTDA, CNPJ48.878.990/0001-91:

Alega a Impugnante que:

“Exigir que as amostras sejam entregues no prazo de máximo de 03 (três) dias úteis, é simplesmente discriminação fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada a cerca de 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no Edital.”

*“Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, **um prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis**, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21.”*

A exigência imposta no Edital é a seguinte (ANEXO VI – TERMO DE REFERÊNCIA):

“5.6 - Após a fase de habilitação, as empresas declaradas vencedoras do certame, deverão apresentar, no prazo máximo de 03(três) dias úteis, amostras dos produtos para os quais foram declaradas vencedoras.

5.7 - Sendo aceitos os produtos, será lavrado o competente termo de contrato.

5.8 - Em caso de laudo negativo, será deferido prazo de 03(três) dias para manifestação (recurso) da fornecedora do item.

5.9 - Mantida a negativa, o item será passado para o segundo colocado, que deverá cumprir as mesmas exigências indicadas nos itens 5.6 a 5.8.”

Não observamos nenhum fator limitante para a entrega das amostras no prazo de 03(três) dias úteis, porém, para demonstrar que o município prima pela lisura de seus procedimentos licitatórios, opinamos para que, conste do subitem 5.6, o seguinte:

*“5.6 - Após a fase de habilitação, as empresas declaradas vencedoras do certame, deverão apresentar, no prazo máximo de 03(três) dias úteis, as amostras dos produtos para os quais foram declaradas vencedoras, **sendo que o prazo poderá ser prorrogado por uma vez, por igual período.**”*

A Lei 14.133/2021, trata da seguinte forma as alterações dos editais:

“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

Como se observa esta alteração não comprometerá a formulação das propostas e portanto, não há a necessidade nova publicação ou alteração de data do procedimento.

Opinamos ainda pela publicação da alteração no site do município e nos jornais utilizados para divulgação do certame."

Portanto, autorizo a alteração do subitem 5.6 do Termo de referência, para a seguinte forma:

*"5.6 - Após a fase de habilitação, as empresas declaradas vencedoras do certame, deverão apresentar, no prazo máximo de 03(três) dias úteis, as amostras dos produtos para os quais foram declaradas vencedoras, **sendo que o prazo poderá ser prorrogado por uma vez, por igual período.**"*

Diante do que prevê o §1º do artigo 55 da Lei 8.666/93, mantenho o dia e horário para realização do certame.

Determino a publicação da alteração no site do município e nos demais meios de divulgação utilizados para publicar o edital.

Grão Mogol/MG, 11 de dezembro de 2024.

Diêgo Antonio Braga Fagundes
Prefeito Municipal